



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000692189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023912-35.2025.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FLÁVIO CARDOSO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados M A M MIRIO LTDA e MARCO ANTONIO MINICI MIRIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 22 de julho de 2026.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1023912-35.2025.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE
ARBITRAGEM

MAGISTRADO: FÁBIO HENRIQUE PRADO DE TOLEDO

APELANTE: FLÁVIO CARDOSO DOS SANTOS

APELADOS: M A M MIRIO LTDA. E OUTRO

Voto nº 20159

APELAÇÃO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EM COMUM. Recurso tempestivo, interposto no último dia do prazo. Cerceamento de defesa inexistente. Provas documentais suficientes para julgamento antecipado. Sociedade limitada unipessoal regularmente constituída e registrada na JUCESP em nome de um único sócio. Inviabilidade de reconhecimento de “sociedade de fato” paralela, diante da existência de pessoa jurídica previamente constituída. Alegada contribuição do autor restrita à prestação de serviços, sem integralização de capital. Vedação expressa à contribuição consistente em serviços no âmbito das sociedades limitadas (CC, art. 1.055, §2º). Ausência de demonstração de poderes de gestão, assunção de riscos e affectio societatis. Conjunto documental insuficiente para infirmar os fundamentos da improcedência. Julgamento antecipado do mérito adequado ao caso, ante a natureza eminentemente jurídica das questões remanescentes. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta contra a r.

sentença de fls. 189/192, que, nos autos da AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE, ajuizada por **FLÁVIO CARDOSO DOS SANTOS** em face de **M A M MIRIO LTDA. E OUTRO**, julgou improcedente o pedido para afastar o reconhecimento de sociedade de fato e, por consequência, rejeitar a dissolução parcial e a apuração de haveres, condenando o autor aos ônus sucumbenciais, observada a gratuidade.

A parte apelante alega, em síntese, que a r. sentença teria deixado de reconhecer sociedade de fato mantida por mais de três anos, desconsiderando elementos probatórios e a realidade empresarial havida entre as partes, além de haver cerceamento de defesa por julgamento antecipado sem prova oral.

Pondera que a sociedade em comum prescinde de registro e pode ser demonstrada por qualquer meio idôneo, invocando, para tanto, a existência de colaboração mútua, divisão de lucros, participação em decisões e *affectio societatis*.

Afirma que recebia valores mensais que corresponderiam a pró-labore e distribuição de resultados e que haveria registros audiovisuais de reuniões em que se discutiu sua “retirada” e o pagamento de haveres.

Defende que a ausência de contrato social formal e de aporte financeiro não impediria o reconhecimento do vínculo societário de fato.

Requer o provimento do recurso para reformar integralmente a r. sentença de fls. 189/192, reconhecendo-se a existência de sociedade de fato entre as partes, com a consequente dissolução parcial e a imediata apuração de haveres, nos termos requeridos na exordial.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal não foi recolhido ante a presença dos benefícios da Justiça gratuita, fls. 221.

Contrarrazões de apelação às fls. 218/220.

Não houve oposição ao Julgamento Virtual, nos termos da Resolução n. 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório do necessário.

1. Inicialmente, as preliminares de intempestividade e cerceamento de defesa não merecem prosperar.

Nos termos da certidão de fls. 195/195, a r. sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 10/10/2025. Sua publicação, portanto, ocorreu em 13/10/2025, com data de início para a contagem do prazo em 14/10/2025.

Levando-se em consideração o feriado de 28/10/2025, 15 (quinze) dias úteis coincidem com o dia 04/11/2025, data de interposição do presente recurso.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, na lição de CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, *"o 'julgamento antecipado da lide' justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua convicção sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a desnecessidade da realização da 'fase instrutória', suficientes as provas eventualmente já produzidas até então com a petição inicial, com a contestação e, bem assim, com as manifestações que, porventura, tenham sido apresentadas por força das 'providências preliminares', é dizer, ao ensejo da 'fase ordinatória'".*¹

No mesmo sentido, a Corte Superior já firmou entendimento de que *"se os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção do magistrado - tal como se deu no caso dos autos - é lícito ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo julgamento antecipado da lide, sem que isso implique ofensa ao direito de defesa".*²

É entendimento consolidado que o magistrado é o destinatário final da prova, incumbindo-lhe avaliar a pertinência, necessidade e utilidade da produção requerida.

¹ Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, v. 2: tomo I, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 219.

² STJ, AgInt no REsp 1505283/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 19.04.2018, DJe 27.04.2018.

O art. 370, do CPC, dispõe que "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito."

No caso em exame, o d. juízo *a quo*, de forma fundamentada, concluiu haver documentação suficiente nos autos para o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Inexistem, pois, vícios.

2. No mérito, o cerne recursal está adstrito à existência de sociedade em comum entre as partes, que pudesse ensejar seu reconhecimento, dissolução e apuração de haveres.

3. Consta dos autos que a sociedade empresária ré foi constituída em 16/12/2021 como sociedade limitada unipessoal, integrada apenas pelo corréu Marco, com regular registro.

Deste dado objetivo, decorre consequência jurídica relevante: não há espaço para afirmar "sociedade de fato" destinada à formação de sociedade empresária que já existe validamente e se apresenta ao mercado como pessoa jurídica regular.

A lógica subjacente é simples: se a própria realidade registral demonstra que a pessoa jurídica foi constituída unipessoalmente, eventual colaboração de terceiro, ainda que constante, não converte, por si só, o colaborador em sócio, nem autoriza reconhecer, paralelamente, uma sociedade de fato "subjacente", voltada a compor o quadro societário da limitada já registrada.

A r. sentença, ao assentar este ponto, fixou premissa que, por si, sustenta a improcedência do pedido tal como formulado.

Neste sentido:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO. COMPETÊNCIA. (...) MÉRITO. Pretensão do Apelante de ver reconhecida sociedade de fato em face da sociedade limitada BLU LOGISTICS. Inadmissibilidade. **Modificação do quadro societário que***

exige o consentimento dos sócios e a alteração do contrato social com a averbação na Junta Comercial. Inteligência dos arts. 997 e segs. do Código Civil. Como regra, o contrato social da sociedade limitada é juridicamente relevante e não pode ser relativizado para contemplar pactos informais ou admitir o ingresso retroativo no quadro social de pessoa não admitida como sócia. Apelante que atuou como prestador de serviços/parceiro comercial, sendo muito bem remunerado, inclusive por meio de comissões sobre percentual do lucro. Tratativas com a intenção de constituir nova sociedade empresária limitada, a BLU PARTNERS, para que eventuais parceiros, dentre eles o Apelante, pudessem ascender à condição de sócio no futuro. Affectio societatis não configurada e desistência da ideia pelos Apelados. Apelante, outrossim, que não fez qualquer aporte financeiro, vedada a contribuição na sociedade limitada por meio de serviços ou know-how. Inteligência art. 1.055, § 2º, do Código Civil. Sociedade de fato não configurada. Sentença mantida na íntegra. Recurso não provido.³

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO. AÇÃO E RECONVENÇÃO JULGADA PROCEDENTE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE APORTE FINANCEIRO INADMISSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO QUANDO JÁ EXISTENTE SOCIEDADE REGULAR FORMALMENTE CONSTITUÍDA. SENTENÇA REFORMADA. I. CASO EM EXAME. Sentença de procedência, para decretar a dissolução total da GR Shiro Comércio de Ovos Ltda., e de procedência da reconvenção para reconhecer os réus-reconvintes como sócios de fato da Granja Shiro Ltda. (...) 3. No mérito, não se desincumbiram os réus-reconvintes do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, conforme art. 373, CPC. Inexistência de prova escrita suficientemente robusta da sociedade de fato. Elementos a corroborar as alegações dos autores. **Ausência de aporte financeiro, sendo vedada a contribuição por prestação de serviços (art. 1055, §2º,**

³ TJSP. Apelação Cível 0009739-51.2024.8.26.0100; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 17/12/2025; Data de Registro: 18/12/2025, grifo nosso.

CC). Inadmissibilidade de reconhecimento de sociedade de fato quando já existente sociedade regular formalmente constituída. Improcedência do pedido reconvenicional. IV. DISPOSITIVO. RECURSO PROVIDO.⁴

4. Ainda que se superasse a premissa anterior, a r. sentença consignou fundamento adicional e autônomo: o próprio autor confessa não ter concorrido com aporte de capital, mas “tão somente com a prestação dos seus serviços”.

E, quanto a isto, o Juízo de origem aplicou corretamente o art. 1.055, §2º, do Código Civil, que veda contribuição consistente em prestação de serviços no âmbito das sociedades limitadas.

O apelante insiste em que a dinâmica havida entre as partes revelaria verdadeira sociedade em comum e que a prova seria suficiente para tanto; contudo, o que se tem, segundo a moldura fática reconhecida na sentença, é precisamente o oposto: a existência de sociedade limitada unipessoal regularmente constituída e a alegação de participação do autor fundada exclusivamente na sua atuação técnica e operacional, sem integralização de capital e sem demonstração de assunção de riscos típicos do estado de sócio.

Neste quadro, o óbice legal mencionado permanece incólume e impede a conclusão pretendida pelo apelante.

5. Corrobora em desfavor do apelante, ainda, o fato de não ter demonstrado possuir poderes de tomada de decisões na empresa, tampouco ter assumido os riscos inerentes ao empreendimento, deixando de evidenciar a indispensável *affectio societatis* em sua feição jurídica.

Mais do que mera cooperação laboral, o apelante deveria ter comprovado a vontade efetiva de constituir e conduzir sociedade, com riscos e responsabilidades.

Não se trata de exigir formalismos incompatíveis com a economia real, mas de reconhecer que a qualificação “sócio” não decorre automaticamente de pagamentos

⁴ TJSP. Apelação Cível 1010054-38.2024.8.26.0011; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 17/09/2025; Data de Registro: 20/09/2025, grifo nosso.

periódicos ou de colaboração técnica prolongada.

A decisão recorrida, com base no que foi trazido aos autos, concluiu que o cenário descrito se aproxima de uma parceria/colaboração para execução de serviços, insuficiente para gerar, em favor do autor, direito de haveres e lucros como se sócio fosse.

6. Em suma, a r. sentença assentou (i) a existência de sociedade limitada unipessoal regularmente registrada; (ii) a impossibilidade de falar em sociedade de fato para formação de pessoa jurídica já constituída; (iii) a contribuição do autor restrita a serviços, incidindo a vedação do art. 1.055, §2º, do CC; e (iv) a ausência de demonstração de elementos essenciais do liame societário, como poderes de gestão, assunção de riscos e *affectio societatis* em sentido técnico, concluindo pela caracterização de mera colaboração/parceria. Não há, portanto, razão para reforma.

7. Externadas tais considerações, em suma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Em razão do desfecho, majora-se a verba honorária arbitrada na origem, por equidade, para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 85, §11, do CPC, em observância ao Tema 1.059, do C. STJ⁵, respeitada a momentânea inexigibilidade pela presença dos benefícios da Justiça gratuita.

Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de

⁵ **Tema 1.059:** A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR